



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600495-69.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSEMILSON LUCAS DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Ementa.

Eleições 2020. Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Município de **Campestre**. Ausência de Impugnação Recursal Específica aos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença. Violação ao Postulado da Dialeiticidade. Não conhecimento do Apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JOSEMILSON LUCAS DA SILVA**, candidato(a) a vereador no município de **Campestre/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau considerou que o(a) recorrente teria cometido as seguintes irregularidades:

a) *não fora apresentada a “declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis”;*

b) *omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em afronta ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº. 23.607/2019;*

Irresignado, o candidato interpôs o recurso em tela, suscitando a preliminar de nulidade da sentença, por suposta ausência de fundamentação.

Enfatiza, ainda, que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas.

Aduz que, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao recurso, tendo em vista que o(a) apelante não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSEMILSON LUCAS DA SILVA**, candidato(a) a vereador no município de **Campestre/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o(a) apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese genérica que não enfrenta o mérito das causas de desaprovação de suas contas.

O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença abaixo reproduzidos:

a) *não fora apresentada a “declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis”;*

b) *omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em afronta ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº. 23.607/2019;*

De forma inusitada e genérica, o(a) apelante simplesmente alegou que o julgado teria afrontado os postulados proporcionalidade e da razoabilidade e que estaria de boa-fé, na medida em que não teria omitido gastos de campanha e que falhas formais não poderiam justificar a desaprovação de suas contas de campanha.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigê em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeiticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. *Agravo regimental não provido.* (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do(a) recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele(a) não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

No que concerne à alegada preliminar de nulidade da sentença, conforme já ressaltado, isso não ocorreu, visto que o juízo de primeira instância explicitou, conforme acima, ainda que de forma sucinta, os motivos que ensejaram a sua decisão, pontuando as falhas na contabilidade de campanha.

Assim, por força do descabimento da tese invocada pelo recorrente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

Na verdade, a fundamentação do julgado não se mostrou deficiente, mas meramente concisa.

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator